MENSAGEM Nº 026/2017

Angra dos Reis, 24 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, e aos nobres Edis, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei que aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Angra dos Reis, e dá outras providências.

O referido Plano foi instituído pela Lei Federal que nº 12.305, de 2 de outubro de 2010, que "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências", e tem como objetivo instituir as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, possibilitando o controle e o correto descarte dos resíduos gerados no Município de Angra dos Reis, protegendo-se assim a saúde pública e a qualidade ambiental da cidade.

A Lei nº 12.305/2010 estabelece em seu art. 8º um rol de instrumentos necessários para o alcance dos objetivos da política, sendo que os planos de resíduos sólidos são um dos principais e mais importantes instrumentos, devendo ser elaborados a nível nacional, estadual, microrregional, de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, intermunicipal, municipal, bem como a nível dos geradores descritos no art. 20.

Com as novas definições, diretrizes e exigências introduzidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, os planos foram instituídos como instrumentos de planejamento para a estruturação do setor público na gestão dos resíduos sólidos. Esses planos trazem como inovação, que o escopo de planejamento não deve tratar apenas dos resíduos sólidos urbanos (domiciliares e limpeza urbana), e sim de uma ampla variedade de resíduos sólidos, que são os descritos no art. 13 da Lei n.º 12.305/2010 (domiciliares; de limpeza urbana; de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços; dos serviços públicos de saneamento; industriais; de serviços de saúde; da construção civil; agrossilvopastoris; de serviços de transportes e de mineração).

Os planos de resíduos sólidos devem abranger o ciclo que se inicia desde a geração do resíduo, com a identificação do ente gerador, até a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, passando pela responsabilização do setor público, titular ou concessionário, do consumidor, do cidadão e do setor privado na adoção de soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente em cada fase do "ciclo de vida" dos produtos.

VEREADOR JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis
ANGRA DOS REIS
/jur/las

MENSAGEM Nº 026/2017 =2=

Ainda, nos termos do art. 18 da Lei Federal que nº 12.305, de 2 de outubro de 2010, a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Portanto, é essencial para a Cidade de Angra dos Reis a aprovação da presente Lei, no intuito de possibilitar que o Município implemente junto aos particulares e fiscalize a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Diante do exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, conto com a aprovação dessa eminente Casa à presente iniciativa, no interesse do Município do Projeto de Lei anexo, e solicito sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme preceitua o art. 61 da Lei Orgânica Municipal, ao tempo em que reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

MENSAGEM Nº 026/2017 **=03=**

PROJETO DE LEI

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ANGRA DOS REIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art.1º Fica instituído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Angra dos Reis, na forma do Anexo Único.

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Angra dos Reis contempla um período de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Angra dos Reis deve ser periodicamente revisado, observando-se prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 026/2017 **=04=**

ANEXO ÚNICO

Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do Município de Angra dos REIS